



DECISÃO

Processo Administrativo. n°: 010/2022.
Concorrência n° 3/2022-003 - PMVX
Abertura: 15/03/2022 as 08:30h

Assunto: **Decisão ao Recurso e impugnação ao recurso.**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, MARCO X CONSTRUTORA EIRELI, PROJETTA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA MANHATTAN EIRELI e a REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93, por intermédio de seus representantes legais em face de ato administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação, pertinente ao julgamento da fase de habilitação, referente a Concorrência 3/2022-003, cujo objeto é **LOTE – 01: Construção do centro municipal esportivo do Município de Vitória do Xingu/PA; LOTE – 02: Construção do ponto de apoio ciclístico, arquibancadas, vestiários, áreas de estacionamento e reforma da praça, do campo de futebol, da quadra de areia no km - 20 do Município de Vitória do Xingu/PA; LOTE – 03: Construção de estacionamento, de vestiário, área de praça com parque infantil, de cobertura em estrutura Metálica para quadra e reforma da quadra sintética - km 27 (baixada) no Município de Vitória do Xingu/PA; LOTE – 04: Construção de praça, quadra poliesportiva e quiosques no km 32 no Município de Vitória do Xingu/PA; LOTE – 05: Construção da praça na comunidade São Francisco no Município de Vitória do Xingu/PA; LOTE – 06: Construção da praça no Bairro Nova Conquista no município de Vitória do Xingu/PA**, em razão dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

3. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, apresentou suas razões de recurso cujos conforme segue:
A empresa questiona contra a decisão da Comissão que a INABILITOU, “**quanto ao descumprimento do item do edital, precisamente os itens “11.4.1 - Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução n° 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar os nomes dos responsáveis técnicos.* Não consta engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho. 11.4.2 - Certidão de Registro e Quitação de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução n° 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar o nome da empresa licitante.* O Eng. Eletricista Sr. JORGE LUIZ AMARAL ALVES e o Eng. De Segurança do Trabalho Sr. BRENO EVANOVICK XAVIER SANTOS não constam no CRQ CREA – PJ, e no seu CRQ CREA – PF não constam os dados da licitante”** (segue em anexo)



4. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente MARCO X CONSTRUTORA EIRELI, apresentou suas razões de recurso cujos conforme segue: A empresa questiona contra a decisão da Comissão que a INABILITOU, “ **quanto ao descumprimento do item do edital, precisamente os itens** “ 1 - 11.4.1 - *Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução nº 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar os nomes dos responsáveis técnicos.* Não consta engenheiro electricista, onde o licitante apresentou uma declaração de contratação futura.*

2 - 11.4.2 - *Certidão de Registro e Quitação de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução nº 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar o nome da empresa licitante.* O Eng. Eletricista Sr. JORIELSON DA SILVA ALENCAR, não consta no CRQ CREA – PJ, e no seu CRQ CREA – PF não consta os dados da licitante.*

5. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente PROJETTA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou suas razões de recurso cujos conforme segue: A empresa questiona contra a decisão da Comissão que a INABILITOU, “ **quanto ao descumprimento do item do edital, precisamente os itens** “ 1 - 11.4.1 - *Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução nº 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar os nomes dos responsáveis técnicos.* A licitante apresentou o CRQ do CREA/MG, onde consta seus responsáveis técnicos, porém o vista no CREA/PA ou seja a CRQ emitida pelo CREA/PA não consta todos os responsáveis técnicos.*

2 - 11.4.2 - *Certidão de Registro e Quitação de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução nº 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar o nome da empresa licitante. * A CRQ do CREA/MG dos responsáveis técnicos consta os dados da licitante, porém o vista no CREA/PA ou seja a CRQ emitida pelo CREA/PA só está em conformidade do Eng. Civil AARÃO REZENDE PEREIRA os demais não consta os dados da licitante.*

6. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI, apresentou suas razões de recurso cujos conforme segue: A empresa questiona contra a decisão da Comissão que a INABILITOU, “ **quanto ao descumprimento do item do edital, quanto** “ As declarações constantes nas páginas: 20, 243, 246, 248, 249, 250, 251, 252, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, estão com as assinaturas do Sr. WALLAS FERREIRA LIMA diferente da assinatura constante na página: 253, assinatura esta que está reconhecida em cartório, o que caracteriza um agravante sério, assinaturas estas que diferem também da constante na pag. 13 (CNH) do mesmo.

2 - As declarações constantes nas páginas: 256 e 257, estão com as assinaturas dos Srs. ANDRIELYSSA REIS SANTOS e SIDINEI SEMBRANEL diferentes em ambos os documentos, o que caracteriza um agravante sério.

7. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente CONSTRUTORA MANHATTAN EIRELIS, apresentou suas razões de recurso cujos conforme segue: A empresa questiona contra a decisão da Comissão que a INABILITOU, “ **quanto ao descumprimento do item do edital, quanto 1 - 11.4.1 - Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução nº 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar os nomes dos responsáveis técnicos. Não consta engenheiro electricista e engenheiro de segurança do trabalho.**



2 - 11.4.2 - *Certidão de Registro e Quitação de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução nº 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar o nome da empresa licitante. Ausente a CRQ do CREA/PA do Eng. Civil Sr. WANDERSON SANTOS MENDES.*

3 - 11.4.2 - *Certidão de Registro e Quitação de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução nº 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar o nome da empresa licitante. O Eng. Eletricista Sr. FELIPE MARTINS DADALTO e a Eng. de Segurança do Trabalho Sra. DANUBYA DOS SANTOS SILVA não constam no CRQ CREA – PJ, e no seu CRQ CREA – PF não constam os dados da licitante.*

III. DO PEDIDO DAS RECORRENTES

a. **MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI** “*A RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, reformando a Comissão de Licitações sua decisão, para desta forma considerar como Habilitada a empresa MAIS BRASIL Construtora*”

b. **MARCO X CONSTRUTORA EIRELI** “*Em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão da Comissão e Presidente que para que seja habilitada a empresa*”

c. **PROJETTA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES EIRELI** “*Reformada a decisão de inabilitação da empresa PROJETTA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES EIRELI, aceitando por sua vez, os documentos de comprovação do visto do CREA/PA em anexo, conseqüentemente, haja habilitação da recorrente para a fase de abertura das propostas, pelos motivos expostos nas razões do recurso*”

d. **REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS** “*Seja reformada a decisão do douto pregoeiro que declarou como inabilitada a recorrente, em respeito ao princípio da legalidade, e ainda, ao edital que não exigia reconhecimento de firma para tais assinaturas*” “*De forma subsidiária, caso não seja deferido tal entendimento, requer desde já, diligência no sentido de averiguar através de órgão competente, perícia grafotécnica visando determinar a veracidade ou não destas, e a suspensão do certame até apresentação de laudo conclusivo em referência as assinaturas*”

e. **CONSTRUTORA MANHATTAN EIRELI**, “*Solicitamos que a empresa seja HABILITADA para participar da próxima fase da CONCORRENCIA em questão*”

IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

1. A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados neste recurso. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

2. Os representantes das empresas MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, MARCO X CONSTRUTORA EIRELI e PROJETTA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES EIRELI alegou que foram inabilitados do certame por descumprimento dos itens do edital, precisamente os itens 11.4.1 - Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução nº 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar os nomes dos responsáveis técnicos e 11.4.2 - Certidão de Registro e Quitação de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução nº 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar o nome da empresa licitante, expor os fatos que consubstanciam a sua não concordância com a decisão dessa comissão”.



3. Em análise aos autos dos recursos apresentados pelas empresas acima citadas, bem como a observância das regras regem o edital em tela, observa-se que as empresas CONSTRUTORA MANHATTAN EIRELI, MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, MARCO X CONSTRUTORA EIRELI e PROJETTA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES EIRELI foram inabilitadas por descumprimentos aos itens:

“11.4.1 - Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução nº 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar os nomes dos responsáveis técnicos.

2 - 11.4.2 - Certidão de Registro e Quitação de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução nº 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar o nome da empresa licitante.”

4. Após a análise dos recursos apresentados, somente as empresas MARCO X CONSTRUTORA EIRELI e PROJETTA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES EIRELI, comprovaram e apresentaram as certidões que supriram as falhas apontadas na Ata de sessão, ambas comprovaram que na data prevista da abertura no edital, ou seja, dia 15/03/2022, já tinham as certidões solicitadas nos itens 11.4.1 e 11.4.2, que seguem em anexo, em cumprimento ao que determina o edital.

5. Em análise aos recursos apresentados pelas empresas, MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI e CONSTRUTORA MANHATTAN EIRELI, aponta-se que nenhum das empresas conseguiram suprir as falhas demonstradas, haja vista, que apresentaram as certidões solicitadas no item 11.4.1 e 11.4.2 do edital, quais sejam: ***“11.4.1 - Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução nº 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar os nomes dos responsáveis técnicos. - 11.4.2 - Certidão de Registro e Quitação de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, caso seja de outro estado deverá ter o visto o CREA/PA, (Resolução nº 266/97, art. 4º, CONFEA), onde deverá constar o nome da empresa licitante.”*** Todas fora do prazo previsto no edital, a empresa MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI certidão emitida dia 16/03/2022 e 29/03/2022, e a empresa CONSTRUTORA MANHATTAN EIRELI, certidão emitida dia 23/03/2022, ficando evidente, o total descumprimento aos itens 11.4.1 e 11.4.2 do edital.

6. Ainda em análise aos recursos interpostos, observamos que a empresa REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS, foi inabilitada por ***“as declarações constantes nas páginas: 20, 243, 246, 248, 249, 250, 251, 252, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, estão com as assinaturas do Sr. WALLAS FERREIRA LIMA visivelmente diferente da assinatura constante na página: 253, assinatura esta que está reconhecida em cartório, o que caracteriza um agravante sério, assinaturas estas que diferem também da constante na pag. 13 (CNH) do mesmo”***, e em fase recursal, a empresa não comprova de forma alguma a veracidade das assinaturas questionadas durante a sessão.

7. Considerando que o edital é a lei entre as partes e que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Art. 41 da Lei 8.666/93). Considerando que a Lei de Licitações 8.666/93 no inciso 2º do art.22, estabelece que a Concorrência é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que



atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento, até à data do recebimento dos documentos de Habilitação e das propostas, observada a necessária qualificação.

8. Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida à data do recebimento dos documentos de Habilitação e das propostas

9. Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento das Propostas, a estes ficam obrigados tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

10. Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 30º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

"Art. 30 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

"Art 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. "

"Art. 45 - O julgamento das propostas' será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

11. Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos).

12. Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto procedimento



quer quanto à documentação, às propostas ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidos as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, página 31) (sublinhamos).

13. Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes” (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765). “I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)” (TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197).

VI - DA DECISÃO

14. Ante toda a exposição de motivos contida neste, sem nada mais evocar, DECIDO, CONHECER os recursos apresentados pelas empresas mencionadas acima, porque é tempestivo, e no mérito, acato parcialmente os pedidos das empresas MARCO X CONSTRUTORA EIRELI e PROJETTA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES EIRELI, habilitando ambas para a fase de abertura das propostas, haja vista que mesmas sanaram suas falhas. Quanto as empresas MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI e CONSTRUTORA MANHATTAN EIRELI e REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI, DECIDO negar os seus pedidos, pelos motivos expostos acima.

Vitória do Xingu, 28 de abril de 2022.

MARCELO ANDOKE
Presidente da CPL – Decreto nº. 042/2022